



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RIO DE JANEIRO, D. F.

Sessão de 10 de Outubro de 1947 ACÓRDÃO N.º 22.342 -

Recurso n.º 2.440-Imp. de Renda-Consulta - Recon. do Ac. 21.084-  
Recurso-19.924-  
Recorrente Siderurgica Barra Mansa S/A.  
Recorrid Divisão do Impôsto de Renda.

Configurada a prestação de serviços por entidade do exterior, sujeita-se o respectivo provento ao pagamento do Imposto de Renda de acôrdo com o art. 97 do D.L. n. 5.844.

A SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A. volta a este Conselho pedindo reconsideração do acórdão n. 21.084, proferido em sessão de 23 de outubro de 1946, decidindo, o recurso n. 19.924 (consulta). A ementa do referido acórdão está assim redigida:

"Contrato estipulando o preço de prestação de serviços e cujo pagamento á entidade domiciliada no exterior está sujeito á tributação, de acôrdo com o art. 97, do D.L. n. 5.844 de 23 de setembro de 1943."

A questão versa em torno de uma consulta da interessada, perguntando si a remessa de 200.000 coroas suecas a entidade do exterior, como preço de um projeto, estava ou não sujeita ao recolhimento do imposto de renda, previsto no art. 97, letra "A" do atual regulamento.

Não traz a interessada materia nova a debate, cingindo-se a repetir no seu pedido de reconsideração os mesmos argumentos expendidos no seu recurso inicial. Procura convencer que o que está pagando pelo projeto é o valor de uma utilidade concretizada

E' o relatório:

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que está positivamente caracterizado pelas peças do processo que as 200.000 coroas suecas não se destinavam a pagamento de qualquer mercadoria, mas sim pelos estudos e projetos para a reconstrução contratada;

CONSIDERANDO inegavelmente que ficou bem configurada a prestação de serviços, cujo pagamento á entidade do exterior fica sujeito á tributação, nos precisos termos do art. 97 do D.L. n. 5.844;

ACORDAM os membros do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

1º Conselho de Contribuintes, em 10 de outubro de 1947.

  
Miguel Lins

PRESIDENTE

  
Fritz Weber

RELATOR

  
Tito Rezende

REPRESENTANTE DA  
FAZENDA PUBLICA

Vencido o Cons: Gomes de Matos -, com a seguinte declaração de voto:

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"CONTRATO ESTIPULANDO O PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CUJO PAGAMENTO Á ENTIDADE DO MICILIADA NO EXTERIOR ESTÁ SUJEITO Á TRIBUTAÇÃO, DE ACÓRDO COM O ART. 97, DO DECRETÓ-LEI Nº 5 844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1 943".

Dizendo em seu preâmbulo pertindir o contrato á

" reconstrução e ampliação das instalações para fabricação de ferro guza em Barra Mansa"

eis que o seu objeto principal emana do estipulado em sua cláusula 1ª:

\*A Sentab fornecerá o projeto e a assis-



tência técnica para as instalações necessárias, a fim de aumentar a produção de ferro gusa para 120 toneladas diárias. O projeto basear-se-á principalmente no estudo preliminar de 8 de outubro de 1945, feito pelo Sr. Nils Sjoegren em colaboração com a Sentab. Esse projeto incluirá todos os desenhos detalhados e especificações para o serviço satisfatório de todos os departamentos da Siderúrgica; a saber, principalmente:

- 1) armazenagem e transporte de minério e pedra calcárea;
- 2) armazenagem e transporte de carvão, incluindo ampliação do depósito atual do mesmo;
- 3) Secção de britagem ou peneiramento;
- 4) Sinterização;
- 5) reconstrução do alto forno existente;
- 6) construção de um novo alto forno, incluindo a área de corrida;
- 7) dois pré-aquecedores tipo Lindblom;
- 8) purificador de gases;
- 9) ponte-rolante para ferro gusa;
- 10) usina elétrica; e
- 11) outras secções.

Para os edifícios e outras construções de concreto armado, a Sentab não fornecerá desenhos detalhados, fornecendo apenas as indicações necessárias para a Siderúrgica poder fazer os cálculos detalhados. Os desenhos e especificações do equipamento mecânico serão suficientemente detalhados para permitir execução do mesmo no Brasil. Para equipamento "standard" e equipamento patenteado, como, por exemplo, bombas, motores, compressores, assopradores ("blowers"), trituradores, gruas, etc, a Sentab fornecerá apenas especificações".

De sua leitura atenta ressaltou duas idéias absolutamente nítidas, para mim: a primeira é a de que se trata de um fornecimento dos desenhos e suas especificações e, a segunda, a que diz respeito à assistência técnica para as necessárias instalações.

Do fornecimento desses desenhos e de sua aplicação no Brasil, eis de como se cobra a companhia:

"A Sentab fornecerá o projeto, de que ora se trata, ao preço de.... 200 000 (duzentas mil) coroas suecas, e receberá, pela sua assistência técnica, os salários de 3 000



(três mil) coroas suecas, por mês, ficando, ainda, a cargo da Siderúrgica as despesas de viagem do engenheiro residente, da Suécia até o Brasil, e sua volta à Suécia, depois do cumprimento deste contrato, bem como as despesas de viagens do mesmo, no Brasil, ligadas aos serviços ora contratados. Os salários acima estipulados serão devidos desde o embarque do engenheiro na Suécia, até o dia de sua chegada naquele País."

E posso distinguir mais um pagamento no contrato, esse, porém, sob condição:

"Si o consumo de carvão nos altos fornos, for inferior a 750 (setecentos e cinquenta) quilos por tonelada de gusa, a Siderúrgica pagará à Sentab, juntamente com a última quota de 50 000 (cinquenta mil) coroas suecas, mais uma quantidade correspondente a 25 (vinte e cinco) coroas suecas, por tonelada de carvão assim economizada, calculada sobre 30 000 (trinta mil) toneladas de gusa".

É fora, inteiramente, de dúvida que, no que diz respeito ao pagamento da assistência técnica, em que parte do mesmo é feito à empresa no estrangeiro e, parte, ao engenheiro residente no país, bem como o que por ventura for pago pelas disposições da cláusula 8ª, tudo isso constitui inegável e bem definido assento da tributação, na forma de que dispõe a lei.

A consulta, porém, pelo que objetiva, não se prende a esses dois pontos; quer somente saber se o fornecimento dos desenhos e suas especificações ou o projeto para a reconstrução e ampliação das instalações a que se obrigou a firma no estrangeiro a fornecer à consulente, mediante o pagamento estipulado, está ou não sujeito a ônus, o qual foi, afinal, enquadrado no artigo 97 da lei de regência.

Quero crer que não.

Há, para mim, evidente incompreensão do caso na forma com que foi o mesmo resolvido pelo Conselho.

Eis de como a própria Repartição consultada o entendeu:

"Assim, tratando-se de atos perfeitamente distintos, conclui-se pe-



la inexigibilidade de imposto a ser despendida a quantia de 200 000 (duzentas mil) coroas suecas na compra do projeto, tanto mais que a lei manda tributar RENDIMENTOS, ou seja, o resultado da aplicação de um Capital. Quanto ao pagamento mensal de 3 000 (três mil) coroas suecas pela assistência técnica a ser prestada pela vendedora, segundo reza o contrato cuja cópia se encontra anexo ao referido protocolo, trata-se de rendimentos produzidos no país e pertencentes a residentes no estrangeiro, havendo dessa forma a aplicação da taxa de 10%." - (Oficial Administrativo - Valdemar de Holanda Portela).

- "Assim epnsando, entendo que a consulta formulada pode ser respondida nos termos da informação de fls. 7, a qual analisa a matéria em foco a vista dos preceitos que em nosso país têm regido a imposição sobre os rendimentos.

Ao concluir, julgo conveniente assinalar que, no caso, o projeto adquirido da empresa situada no estrangeiro é integrado "por desenhos detalhados e especificações para o serviço satisfatório de todos os departamentos da Siderúrgica". (Cláusula 1ª. do contrato junto por cópia a fls. 4 a 6)." (Contador Aloysio Santanna Avila).

- "De acôrdo. Pensamos igualmente que os pagamentos devidos em virtude do uso do projeto em questão, representado nos "desenhos detalhados e especificações de serviços e de equipamento mecânico" (cláusula 1ª. do contrato apenso) não constituem rendimento auferido pela entidade contratante domiciliada no exterior.

Trata-se, ao nosso ver também, de autêntico preço de compra da utilidade ou serventia de obras autorais." (Hermes Dreux de Toledo - Oficial Administrativo).

- "Aprovo os pareceres do Serviço de Tributação.  
2. Recorro deste ato para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 179, paragrafo 2º, do Decreto-lei nº 5 844, de 23 de setembro de 1 943". (Celso de Abreu Barreto - Diretor do Imposto de Renda).

Em contrário a tudo isso há uma só voz divergente nos autos. É a que se contém a fls. 8, do Sr. Delegado Regional do Imposto de Renda em S. Paulo, para quem:

"os desenhos constituem elementos secundários. Serão simples ilustrativos de um projeto, aliás obrigatórios pela sua própria natureza"



e assim disse para concluir peremptoriamente que:

"O contrato não deixa dúvidas. O que a firma estrangeira fornecerá pelo preço de 200 000 coroas suecas, será o projeto e não os desenhos como quer a consulente.

Portanto, força é convir, que se trata de uma autêntica prestação de serviço, estando o seu pagamento sujeito ao imposto, nos termos do art. 97, do Decreto-Lei 5 544, de 1 943". (Armando de Arruda Pinto).

Até aí a única opinião contrária nos autos é a do funcionário que subscreve esse último despacho, o qual muito embora reconhecendo tratar-se de um dos mais lúdimos representantes da classe, pelo seu talento e conhecimentos técnicos, dele divirjo, e divirjo porque no fornecimento contratual do projeto, ou de seus desenhos, etc., nada há que defina, importe ou concretize a figura da prestação ou locação de serviço, tal como se vê em direito.

Ora, no caso, há uma firma especializada em determinada indústria. Ela contrata o fornecimento de desenhos para montagens de sua especialização, por preço certo, e estipulando no mesmo contrato a remuneração a que faz jus pela assistência técnica necessária à execução dos mesmos. Disto tira dois, quicá, três proveitos: 1º) o ganho pelo fornecimento de tais desenhos; 2º) a remuneração pela assistência técnica e 3º) lucros eventuais. A só enumeração desses três motivos predominantes no contrato, nos deixa ver que o primeiro deles é diferente dos demais; que se tributem pelo artigo 97 do regulamento, o pagamento pertinente a esses dois últimos casos, está certo, não, porém, o que se fizer em relação ao primeiro, porque aí nada além, se pode ver que uma forma de comerciar igual às outras. Os desenhos ou o projeto representam uma utilidade, uma utilidade ou uma mercadoria, o que é o mesmo.

O Conselho, antes de julgar o recurso, promoveu a diligência que se contém na resposta de fls. 13, destes autos, que é a seguinte:

"A SIDERURGICA BARRA MANSA S/A, com sede em S. Paulo a rua 15 de novembro 317, vem mui respeitosamente informar a V. Ex.ª que em obediência à diligência do seu processo SC..... 186 715/46, recurso 19 924 do 1º Conselho de Contribuintes que ora



se encontra nessa diretoria, que o preço do aparelho de SINTERIZAÇÃO é de UM MILHÃO CENTO E DEZENOVE MIL COROAS SUECAS e que nenhum outro material foi fornecido pela SENTAB declarando o custo".

Isso influenciou, também, no julgamento anterior, que a recorrente assim explica:

"A recorrente realizou mais de uma transação com a Sentab, que é uma companhia especializada na fabricação de aparelhos e máquinas destinadas à siderurgia e em todos os assuntos relacionados com essa indústria. Uma dessas transações foi a compra de um aparelho de sinterização pelo preço de 1 119 000 coróas; outra foi a celebração de um contrato que compreendia:-

- a) fornecimento de um projeto de obras, incluindo desenhos e especificações ao preço de..... 200 000 coróas;
- b) prestação de assistência técnica à execução das obras previstas no projeto.

Da aquisição do aparelho de sinterização não cogitou a consultante".

O que pelo contrato se vendeu diz respeito somente aos desenhos inclusive, é certo, os pertinentes à instalação do referido aparelho, segundo se vê no mesmo contrato:

"Si houver atraso na entrega do aparelho de sinterização vendido pela Sentab a Siderurgica, o prazo de 4 anos aqui previsto ficará prorrogado pelo período correspondente a esse atraso".

Distingo, pois, no contrato em tela:

- a)- uma compra e venda (o fornecimento do projeto ou os desenhos)
- b)- uma prestação de serviços (a parte remuneratória dos serviços executados pelo engenheiro)
- c)- lucros eventuais (os benefícios outorgados pela cláusula 8ª).

Determinando o artigo 97 que:

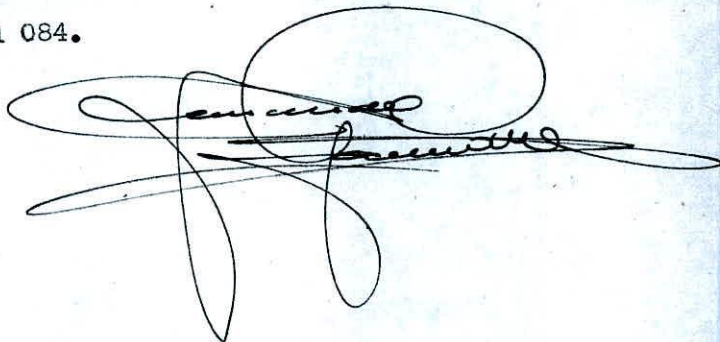
"-Sofrerão o desconto do imposto a razão da taxa de 10% os rendimentos percebidos:

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro",

é forçoso convir que não se tratam de rendimentos, pois contém no item a) nada há que ser tributado face o espírito daquele artigo o

o que não acontece em relação aos itens b) e c).

Eis porque votei no sentido de deferir o pedido, restabelecendo, assim, a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, reformada por Este Conselho em o acórdão nº 21 084.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes, positioned to the right of the text.